



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697657**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde

Responsável: José Geraldo Duque, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Não se acolhe a preliminar arguida pelo Ministério Público relativa ao instituto da decadência. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 11,24% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000. Salienta-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º, do art. 77, da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 24. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 5) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da citada norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697657

Natureza: Prestação de Contas Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santa Bárbara do Monte Verde

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Bárbara do Monte Verde, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Duque, CPF 076.754.026-34, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 51, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 63, que fez juntar a documentação de fl. 69 a 71, conforme certificação de fl. 72.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a infringência ao inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC. N. 29/2000, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fl. 73 a 77.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos art. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 79 a 88. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar argüida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e

aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

Constata-se nos autos, que os apontamentos do exame inicial, fl. 05 a 51, sintetizados às fl. 18/19, não constam do escopo de análise das prestações de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Isto posto, deixo de considerá-los.

Exceção se faz quanto ao repasse à Câmara Municipal que, após o reexame pela Unidade Técnica, foi retificado, restando sanada a irregularidade. Quanto a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, passo à sua análise.

2.3 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme fl. 15, o Município aplicou 11,24% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, não obedecendo o mínimo exigido no Inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC. n. 29/2000.

O responsável não se manifestou quanto ao item, permanecendo a irregularidade.

2.4 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 27,40% da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **43,67%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do executivo: **40,43%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

- dispêndio do legislativo: **3,24%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,75% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 74;
Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 06 a 08, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. José Geraldo Duque**, CPF 067.754.026-34, Prefeito de Santa Bárbara do Monte Verde, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 11,24% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 24.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.